

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2005.01.1.078676-3

Vara : 216 - DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

JUÍZO DA 16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF

Proc. n.º 2005.01.1.078676-3

Ação: Indenização

Autor: MÁRIO MACHADO VIEIRA NETTO

Réus: EDITORA GLOBO S.A. e LEANDRO FORTES

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento ordinário, ajuizada por MÁRIO MACHADO VIEIRA NETTO contra EDITORA GLOBO S.A. e LEANDRO FORTES, todos qualificados e com endereço nos autos.

Afirma a parte autora, em síntese, ocupar o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tendo, no exercício de suas funções, deferido medida liminar, em pedido de habeas corpus, requerido em favor de Daniel de Mello e Souza. Aduz haver consignado na decisão que a prisão do paciente não se dera em flagrante e que não se encontravam presentes as razões justificadores da prisão preventiva, uma vez que primário o paciente, sem antecedentes que lhe desabonassem a conduta, tendo residência certa, estudando e trabalhando. Aduziu, mais, que necessitaria de tratamento para desintoxicação. Acrescenta ter sido processado o pedido e, em posterior, a ordem concedida pela unanimidade de votos dos integrantes da Primeira Turma Criminal da Corte.

Relata ter a revista "Época", publicada pela primeira ré, divulgado matéria elaborada pelo segundo réu, em seu número 343, de 13 de dezembro de 2004, em que pretendeu noticiar o ocorrido. Contudo, no entender da parte autora, procedeu de modo distorcido e escandaloso, com atribuição ao autor de propósito de favorecer o paciente, em virtude de ser ele neto do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Desembargador José Jerônimo Bezerra de Souza. Ainda acrescenta que a circunstância de que o paciente é neto do presidente do Tribunal de Justiça é enfatizada, tendo a manchete falado em "Foro altamente privilegiado". Logo abaixo, continua, veio o subtítulo: "Juizes do DF são suspeitos de favorecer neto do presidente do TJ acusado de tráfico de drogas". E mais: "Brasília: Juizes estariam beneficiando neto de presidente do TJ".

Sustenta o demandante ser a matéria referida manifestamente ofensiva à honra do autor, causando-lhe intensa dor moral. Ressalta ter se colocado a chamada da matéria no índice, como exposto. Argumenta no sentido de que dizer que um magistrado é suspeito de favorecimento, na prática de ato de seu ofício, transmite mais do que a simples sugestão. Afirma ter sido imputada ao autor a prática do crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal, imputação essa que configura calúnia.

Fala da elevada tiragem da revista e de sua circulação em âmbito nacional. Ainda salienta que a reportagem encontra-se no sítio da revista na "internet", com permanente sofrimento moral para o autor.

Tece considerações sobre não haver prazo decadencial para o exercício do direito à indenização para o caso de violação da honra das pessoas e quanto a não terem sido recepcionados pela Constituição Federal os limites de valores de indenização. Ainda considera ter havido dolo por parte na espécie, e não culpa. Ressalta que a publicação caluniosa foi inserida em número da revista datado de 13 de dezembro de 2004, constando que a liberdade do paciente se devera à liminar concedida pelo autor. Contudo, afirma o demandante, houve omissão de que, àquela data, já houvera sido apreciado o habeas corpus pela Primeira Turma Criminal que concedera a ordem unanimemente.

Ao final, pede a parte autora a condenação da parte ré no pagamento de indenização pelos danos morais que suportou e continua a suportar, uma vez que a matéria permanece acessível no sítio da

revista e em valor a ser arbitrado. Postula, ainda, seja a primeira ré condenada a publicar na revista Época, com o mesmo destaque da matéria que deu causa ao presente, a íntegra do provimento jurisdicional de procedência da ação, publicação a se fazer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por edição da revista até o cumprimento da ordem.

O autor juntou documentos de fls. 11/83.

Citadas, as partes requeridas contestaram a fls. 132/150.

Em preliminar, argüem a inépcia da inicial, ao argumento de que os pedidos deveriam ser certos e determinados e de que deveria ter sido feita a especificação do rito. Também falam em ilegitimidade passiva ad causam do segundo réu, por somente a empresa exploradora do meio de comunicação responder pela reparação do dano, e o autor do escrito apenas arcar em caso de ação regressiva.

Na quadra de mérito, discorrem os réus sobre a função pública da imprensa, a ausência de ato ilícito, em face do animus narrandi. Asseveram que, em momento algum, a reportagem dá a entender que o autor praticou qualquer ilícito ou que agiu de forma não idônea. Dizem que a revista nada mais fez que divulgar notícia do andamento do procedimento criminal a que responde o neto de uma importante autoridade do Judiciário. Ressalta que o interesse da revista na referida matéria era apenas divulgar a suspeita de favoreci

mento do neto do Desembargador Presidente do TJDF levantada pelo Ministério Público. Apresentam negativa na prática de qualquer ato ilícito, doloso ou culposo. Salientam o interesse público da notícia publicada. Defendem a incompetência do juízo cível para analisar o pedido de direito de resposta.

Pedem, no fim, a extinção do processo sem julgamento de mérito ou a improcedência dos pedidos.

Em réplica (fls. 155/161), refuta o autor as preliminares aventadas. Quanto ao mérito da causa, repisa linhas expendidas na peça exordial e combate o asseverado pelo réu.

Instadas as partes a dizerem sobre provas, vieram as partes rés por meio de petição de fls. 165/166, com acostamento de documentação de fls. 167/437. Requereram a juntada de cópia de capa a capa dos processos criminais que menciona. Pedem a concessão de prazo para a juntada da documentação. O autor disse não ter mais provas a produzir.

Os documentos pretendidos pelos réus, num total de 8 (oito) volumes, foram juntados em apenso (fl.46). A parte autora manifestou-se sobre eles a fl. 449.

É o relatório.
DECIDO.

Procede-se ao julgamento antecipado da lide, como quer a dicção do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passa-se, desde logo, por apropriado, ao trato das questões processuais aventadas pelas parte rés em defesa.

Primeiramente, argüem os réus preliminar de inépcia da exordial, com lastro no entendimento de que o pedido de condenação por danos morais deveria ser certo e determinado, contudo não o fazendo o autor.

Como ressaí do art. 286 do CPC, a regra é de que o pedido deve ser certo e determinado. Certo é o pedido que for expresso quanto à natureza do provimento jurisdicional e à espécie do bem jurídico. Determinado é aquele delimitado acerca da qualidade e quantidade do bem almejado, estabelecendo os lindes da pretensão. Por exceção, contudo, admite-se o pedido genérico; esse nas hipóteses fixadas nos incisos arrolados no próprio art. 286 do diploma processual. E o item II diz, verbis: "quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito." Definitivamente, esse é o caso dos autos. A parte autora deduz pretensão indenizatória por afirmados danos morais que teria experimentado. A fixação do quantum debeatur, com o

delineamento da extensão do dano, não é possível se perceber de início, mormente, na espécie, diante da alegada permanência da reportagem em sítio da revista da primeira parte ré.

O e. TJDF já decidiu nesses termos, consoante se extrai do aresto:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. LEI 5.250/67. PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO GENÉRICO. ART. 27 DA LEI DE IMPRENSA. DIREITO DE INFORMAR. LIMITES. VALOR NÃO LIMITADO. SÚMULA 281 DO EG. STJ.

I - O prazo decadencial do art. 56 da Lei 5.250/67 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência do eg. STJ.

II - É permitida a aplicação do art. 286, inc. II, do CPC para pretensão de indenização por dano moral, portanto admitido pedido genérico. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

III - A reportagem que reverbera acusações feitas por terceiros constitui ato ilícito, sendo inaplicáveis as excludentes do art. 27 da Lei de Imprensa.

IV - O direito de informar é constitucionalmente protegido, mas a imprensa, ao desbordar dos limites impostos pela norma jurídica, com evidenciado abuso, assume os riscos de sua atividade propaladora de verdades ou mentiras. Por isso o dever de reparar o dano moral.

V - A valoração da compensação moral não está limitada aos parâmetros dos arts. 51 e 52 da Lei de Imprensa. Súmula 281 do eg. STJ.

VI - Apelação conhecida e improvida. Unânime." (20020110141974APC, Relator VERA ANDRIGHI, 4ª Turma Cível, julgado em 03/05/2006, DJ 17/08/2006 p. 96)

Da mesma forma, tem-se a jurisprudência do colendo STJ:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO - LER. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA.

1. Consideradas as peculiaridades do caso em questão, o valor arbitrado pelo Tribunal a quo a título de danos morais mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso, e não afrontando o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Outrossim, o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), equivalente a cerca de 115 (cento e quinze) salários mínimos, atualmente, guarda total consonância com a quantia arbitrada, em casos semelhantes, por esta Quarta Turma. Precedentes. Desta feita, devidamente guardados os parâmetros jurisprudenciais acerca do arbitramento do quantum indenizatório, que não se revela ínfimo ou excessivo, não se justifica a excepcional interferência desta Corte Superior, sob pena de indevida imissão no contexto fático-probatório dos autos, a esbarrar no óbice representado pela Súmula 07 da Corte, em razão do que, neste aspecto, não se conhece do Recurso Especial pela divergência interpretativa (Súmula 83 da Corte).

2. Da

das as dificuldades tanto na aferição da lesão imaterial, como na apuração do valor indenizatório, esta Corte tem reiteradamente admitido que o quantum inicialmente pedido em ação de indenização por dano moral seja genérico ou meramente estimativo. Neste caso, vindo a ação a ser julgada procedente em montante inferior ao sugerido pelo ofendido, não há que se falar em sucumbência recíproca, porquanto não se está diante de pedido quantitativamente certo. Tal hipótese configurará, ao revés, caso de sucumbência total, visto que o objeto imediato do pedido, é dizer, a providência jurisdicional que se pleiteia, a condenação por dano moral, foi julgada procedente.

3. A sucumbência total deve ser reconhecida não obstante tenha a recorrente decaído no concernente aos lucros cessantes, aplicando-se, por se cuidar de "parte mínima do pedido", os ditames do parágrafo único do art. 21 do CPC.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 537.386/PR, Rel. MIN. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 13.06.2005 p. 311)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - JULGAMENTO ULTRA PETITA (ART. 460 DO CPC) - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 282, IV, DO CPC - INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de

jurisprudência. Inocorrendo isto, na espécie, impossível conhecer da divergência aventada.

2 - Inexistindo julgamento ultra petita, já que o pedido de juros compostos está contido na petição inicial, não há que se falar em afronta ao art. 460 do CPC.

3 - Dada a multiplicidade de situações em que devida a reparação do dano moral, aliada à dificuldade na apuração do valor indenizatório, é plenamente admissível, excepcionando-se a regra processual, que o pedido seja genérico ou meramente estimativo. Inexistência de violação ao art. 282, IV, do CPC.

4 - Consideradas as peculiaridades do caso em questão, quais sejam, atropelamento e morte de trabalhador e pai de família, deixando companheira e quatro filhos menores, o valor fixado pelo Tribunal a quo a título de danos morais mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Valor indenizatório mantido em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

5 - Recurso não conhecido." (REsp 674.174/SP, Rel. MIN. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 337)

Arrosta-se, pois, a primeira preliminar.

Quanto à segunda, relativamente à propalada inépcia da inicial, ao argumento de não haver a parte autora feito qualquer referência ao fundamento jurídico do pedido, não fazendo, inclusive, referência ao rito adotado, melhor sorte não socorre aos réus.

A causa petendi próxima está alinhavada, com suficiência na exordial, eis que conseguiu a parte autora enquadrar a situação concreta que expôs, acerca da publicação promovida pela primeira parte ré, fruto da produção do segundo demandado, quadro esse atado à previsão abstrata contida no ordenamento jurídico que aponta, qual seja a própria Constituição Federal. A partir daí, concluiu o autor pela conseqüência do sustentado e formulou os pedidos em adequação. Aliás, chegou, quando da manifestação com relação ao quantum que entende como devido a título de indenização pelos danos morais alegados, a mencionar a Lei nº 5.270/67. Da mesma forma, quando da construção dos pedidos de provimento jurisdicional final, fez um deles consistente na condenação de obrigação de fazer prevista na citada Lei de Imprensa.

Em sendo assim, como facilmente se extrai, como se não bastasse ser o rito adequado ao seguimento de feito, na espécie, aquele regulado na Lei nº 5.270/67. Ademais, não há que se falar, na espécie, e em face da natureza pública da matéria, em disponibilidade de ritos pela parte, devendo se submeter àquele previsto na lei específica.

Também, assim, é de se afastar a segunda preliminar.

Por último, observa-se que a segunda parte requerida aventou sua ilegitimidade passiva ad causam. Diz o demandado que a empresa exploradora do meio de comunicação é quem deve responder pela reparação do dano, sendo que o autor do escrito apenas responderia em caso de ação regressiva.

O tema já foi objeto de diversas decisões no seio do colendo STJ, com firmação do entendimento de haver a responsabilização tanto do autor da matéria, como da empresa exploradora do meio de informação. Confira-se o teor da Súmula 221 do STJ, "verbis": "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito, quanto o proprietário do veículo de divulgação".

Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva do segundo requerido.

Também assim vem decidindo o e. TJDF:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PUBLICAÇÃO CONSIDERADA OFENSIVA - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA.

1 - Não apenas o autor do escrito, como também o proprietário do veículo de divulgação, respondem pelo fato considerado danoso.

2 - O dano moral resta caracterizado quando não se limita o Autor da reportagem a transcrever fatos ou trechos da CPI, mas tece considerações referentes ao nome do ofendido, indo além da liberdade de imprensa.

3 - Na fixação do quantum indenizatório há que prevalecer o bom senso, não podendo servir como fonte de enriquecimento ilícito, mas também deve servir de sanção aos ofensores, a fim de que não

persistam no mesmo comportamento.

4 - Agravo retido não provido. Recursos de apelação conhecidos e parcialmente providos. Decisão unânime." (20010111239454APC, Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, julgado em 03/10/2005, DJ 06/04/2006 p. 104)

"CIVIL E PROCESSUAL - RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA - REPORTAGEM OFENSIVA - DANO MORAL - PESSOA FÍSICA - LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NA AÇÃO.

I - A responsabilidade da pessoa que explora o meio de informação ou divulgação não exclui a do autor da matéria reputada ofensiva, vez que as normas da lei de imprensa têm por escopo a efetiva reparação do dano causado ao ofendido.

II - A divulgação por empresa de comunicação de noticiário tendencioso, de conteúdo ofensivo, que desborda do dever constitucional de bem informar o público acerca de fatos de interesse coletivo, caracteriza ato ilícito, suscetível de indenização.

III - O valor do dano moral deve ser arbitrado levando-se em conta as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, de maneira que a verba indenizatória sirva como fator de inibição e como meio eficiente de reparação da afronta sofrida.

IV - Recursos não providos. Unânime." (20000110773064APC, Relator JOÃO MARIOSIA, 2ª Turma Cível, julgado em 20/09/2004, DJ 01/02/2005 p. 106)

Resta, pois, arrostada a terceira arguição processual.

Na quadra de mérito, importante considerar que se trata a espécie de responsabilização civil imputada pela parte autora aos réus, com alegação de experimentação de danos morais a partir de publicação pela primeira ré de matéria lesiva à honra do autor, trabalho de autoria do segundo demandado.

Atento ao teor da reportagem publicada na revista "Época", sob o número 343, de 13 de dezembro de 2004, são observados os seguintes títulos e manchetes, verbis:

"Brasília: Juízes estariam beneficiando neto de presidente do TJ". (p. 6)

(...)

"Foro altamente privilegiado" (p. 48)

(...)

"Juízes do DF são suspeitos de favorecer neto do presidente do TJ acusado de tráfico de drogas" (p. 48)

O texto das referidas frases, somado ao da própria reportagem, apontam, sem dúvida, para a lesão ao autor, com ferimento da sua honra. Com efeito, há clara menção de que os magistrados referidos na reportagem, entre eles o demandante, estariam, em sua atuação jurisdicional, agindo em benefício da pessoa envolvida no processo judicial, e em consideração ao parentesco com o então Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Lançou a matéria suspeição sobre o autor, sem qualquer indicativo de prova ou lastro para referidas ilações. E não é só: o teor do escrito pelo segundo réu, e publicado pela empresa-ré, dá a entender o cometimento de crime de prevaricação pelo autor, o que, em decorrência da imputação de fato tido como crime da maneira como feita, dá ensejo à configuração de calúnia.

Houve manifesta extrapolação da ré no seu direito de informar e noticiar fatos. Não se limitou o demandado à conduta marcada pelo mero animus narrandi. Ao noticiar os fatos de maneira distorcida, com citação da medida liminar concedida pelo autor, fez a reportagem com menções e chamadas marcadas pela distorção.

Definitivamente, o exercício da liberdade de informação por meios de divulgação social, como a revista, encontra-se sedimentado no art. 220 da Carta Política de 1988, que dispõe:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV".
(...)

E, quanto à observância supramencionada, tem-se:

"Art. 5º

(...)

"IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre

o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso a informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

Poder-se-ia acrescentar, porquanto pertinente, o seguinte inciso:

"IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

Pelo que se vê, e assim se deduz das próprias restrições acima previstas, que se afigura adequada a relatividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, a fim de que sejam impedidas ou corrigidas a prática de ilícitos ou a redução do espectro de responsabilização.

Nos dizeres de Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional", 18ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2005, p. 28), "quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua."

A hermenêutica aponta, pois, na limitação da proteção ao direito de informar por aqueles direitos fundamentais, entre eles o da dignidade da pessoa humana. Assim, a atuação da empresa jornalística não pode ser de maneira que ultrapasse os limites do direito de crítica, esclarecimento, opinião ou instrução da sociedade.

Salutar trazer à baila, ainda, a lição de José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo", 26ª ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 2006, p. 247), ao discorrer no sentido de que o "dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação."

E não há que se falar, é bom frisar, na vedada prática da censura, como assegurado pela Constituição Federal, eis que, na espécie, parte-se para a responsabilização após a manifestação pelo ente jornalístico. Em havendo extrapolação, com veiculação de material lesivo à honra da pessoa em jogo, marcadas pela inexatidão, especulação ou incorreção, sujeitos estarão os responsáveis às sanções previstas em sede constitucional e ordinária.

Indubitável, destarte, a caracterização da ação ilícita dos réus, o elo causal e o dano moral, como requisitos da obrigação de indenizar.

Aliás, a reparação pecuniária a partir da configuração do dano moral, em face de haver, como o caso dos autos, lesão à honra do demandante, apresenta-se como forma de atenuar, em parte, as consequências de tal afronta jurídica sofrida pela vítima. O objetivo é uma compensação, consolo à

vítima. Ressalte-se, ainda, que, em casos como o dos autos, consciente de que tal dano tem repercussão na esfera íntima da vítima, há a dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas." (In "Reparação Civil por Danos Morais", Carlos Alberto Bittar, 3ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo, Ed. RT, p. 137). Trata-se de *damnum in re ipsa*.

Na quadra da fixação do valor da indenização devida, mister levar em consideração a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e do dano, o porte econômico do lesante, além da condição da vítima.

A Lei de Imprensa, em seu art. 53, também arrola alguns fatores de influência na estipulação do quantum a ser determinado: "No arbitramento da indenização em reparação por dano moral, o juiz terá em conta, notadamente: I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendida; II - a intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação; III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente da intervenção judicial, e a extensão do reparação por esse meio obtida pelo ofendido".

Outrossim, não se pode deixar de lado a função da reparação de dano moral consubstanciada em impingir ao lesante uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos. Como também não se pode descuidar do norte de ser recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, a fim de que o valor alcançado não sirva de ensejador ao

enriquecimento sem causa.

Traçados esses parâmetros, observa-se, na espécie, e desde logo, que a matéria mencionada referiu-se a Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sendo de óbvia relevância social a posição ocupada pelo demandante; não só no âmbito do Distrito Federal, como na quadra nacional. Ademais, consoante se deduz do repertório documental de fls. 15, 16/18, 89/91, 93, 95 97/112, o autor construiu, durante vários anos, sólida carreira dentro da magistratura, com atuação tanto no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, como no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Constam, também, dos assentamentos funcionais, diversos elogios à atuação profissional do requerente. Além disso, dizem os autos sobre a atividade de relevância na Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios, como Presidente, e, ainda, a produção intelectual no seio jurídico.

Anote-se que a ação lesiva praticada pelos réus atinge membro de Poder, de vital importância para a sociedade.

Ainda é mister considerar que a reportagem atacada (inserida em revista de dezembro de 2004), consoante indicado no repertório documental de fl. 46, e também se levando em conta ser fato sequer objeto de impugnação pelos réus, permanece publicada no sítio da revista "Época", com perduração das consequências nocivas à honra do autor. Ainda não se deixe de mirar no fato da ausência de qualquer retratação pelos réus.

A dimensão do considerável arcabouço econômico da primeira ré, de grupo econômico com forte presença no mercado, é aspecto de relevância e condutor de elevação do patamar do valor a ser estipulado.

Destarte, afigura-se razoável, suficiente e imperiosa a estipulação de indenização, a título de reparação por dano moral, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Por tais fundamentos, ao amparo do art. 269, item I, do CPC, e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os réus EDITORA GLOBO S.A. e LEANDRO FORTES a pagarem ao autor MÁRIO MACHADO VIEIRA NETTO a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais, monetariamente corrigida a partir da sentença, e acrescida de juros legais moratórios a partir da citação. Condeno, ainda, a primeira parte ré a proceder à publicação na íntegra desta sentença na revista "Época", com o mesmo destaque dado à matéria referida e em exame nestes autos, com utilização, inclusive, do mesmo padrão de letra, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado deste provimento, sob pena de incidência de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais) por edição do periódico sem o cumprimento da determinação ora emanada (art. 75 da Lei n.º 5.250/67). Por fim, condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º e alíneas, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO
Juiz de Direito